PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050579-58.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: WALISSON CORREIA SANTOS e outros

Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA PELA EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS COM O AGENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE POR OUTRO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA ADOTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO DECRETO PRISIONAL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA COM AMPARO NAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. VERIFICADO NA CASUÍSTICA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA EXTREMA, FACULTA AO JULGADOR, JUSTIFICADAMENTE, O AFASTAMENTO DAS DEMAIS CAUTELARES E A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MESMO ANTE A PRETENSA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão

preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da periculosidade do agente evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos em sua posse, assim como pelo risco de reiteração delitiva, considerando que o Paciente responde também a causação de condução, em via pública, de veículo automotor sem habilitação o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea. De outro modo, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8050579-58.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante GABRIELL SAMPAIO NEVES − OAB BA61553-A e, como paciente, WALISSON CORREIA SANTO, tendo como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer do mandamus, para Denegar a Ordem.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050579-58.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: WALISSON CORREIA SANTOS e outros

Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Gabriel Sampaio Neves, OAB/BA 61553-A, em favor do Paciente WALISSON CORREIA SANTOS, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.

Narra a Impetrante que o Paciente foi detido no dia 17 de junho de 2024, pela prática do suposto delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Aduz que a Defesa ingressou com o presente requerimento de revogação da

prisão preventiva por entender que o Paciente não faz jus a manutenção da prisão cautelar, pois é um jovem que não possui envolvimento com o crime, nunca foi preso e nem responde a outras acusações ou processos criminais.

Alega, outrossim, que o Paciente possui endereço fixo, advogado constituído e irá colaborar com o trâmite processual, acompanhando todos atos do processo.

Assevera que a prisão cautelar não pode ser mais prejudicial do que aquela que eventualmente o Paciente possa ter sobre si, vez que sua desproporcionalidade não se figura razoável e justa, o decreto acautelatório, neste momento, não se justificaria por prescindir de bases legais concretas aptas a corroborar tal pleito preventivo.

Defende que, na hipótese, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e mais justas, pois, a prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico.

Sob tais argumentos, requereu a concessão de liminar a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal de WALISSON CORREIA SANTOS e, assim, ele possa responder o processo em liberdade, expedindo—se, para tanto, o competente alvará de soltura. No mérito, pede a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor com ou sem as medidas cautelares alternativas cautelas.

Junta documentos ID 67346266/67347271.

Decisão ID 67476077, indeferindo o pleito liminar.

As informações requisitadas foram apresentadas pela Autoridade Impetrada em evento ID 67823390.

A Procuradoria de Justiça, em parecer ID 67918195, opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da Ordem.

É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050579-58.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: WALISSON CORREIA SANTOS e outros

Advogado (s): GABRIELL SAMPAIO NEVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Gabriel Sampaio Neves, OAB/BA 61553-A, em favor do Paciente WALISSON CORREIA SANTOS, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE AMARGOSA/BA.

Verifica-se que o presente habeas corpus foi impetrado visando o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, WALISSON CORREIA SANTOS, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O Paciente foi denunciado por suposta pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo decretada sua prisão preventiva, ao fundamento de garantia da ordem pública. Confira-se:

"[...]Os flagranteados foram presos em flagrante delito, uma vez que os agentes responsáveis pela diligência, que estavam de serviço cumprindo a operação São João Seguro em Amargosa, Bahia, e que ao passar pela Fábrica de Calçados, avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, os quais ao notarem a viatura reduziram a velocidade como se fossem empreender fuga e realizar o retorno. Consta na declaração do condutor que durante a busca pessoal, com o carona, identificado como ELIABE OLIVEIRA PEREIRA foi encontrada uma porção de maconha, expressiva soma em dinheiro, e que com o piloto, identificado como WALISSON CORREIA SANTOS, foi encontrada três porções de maconha e grande quantidade de dinheiro em espécie. Afirmou ainda que WALISSON informou que adquiriu a droga na mão do carona ELIABE, e que este confessou ser o proprietário da droga, informando que na sua residência tinha mais droga e dinheiro, levando a guarnição até sua

residência, tendo sido encontrado no interior do imóvel outra quantidade de drogas, de tipos diferentes, pronta para o consumo, bem como ainda em granel. Além disso, consta nos autos que foi encontrada balança de precisão, embalagens plásticas, pinos vazios, além de outra quantidade em dinheiro que perfez a quantia de mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que dentro de uma sacola foi encontrada a cédula de identidade do RG da pessoa de WESLEY REIS ARAUJO, e que diante dos fatos foi dada voz de prisão em flagrante aos conduzidos. Por fim, informam que a motocicleta quando da abordagem ficou estacionada no local, e quando do retorno terceiros não identificados a retiraram. Entendo, que assiste razão o Ministério Público, uma vez que há nestes autos inequívoca comprovação da materialidade do delito através das declarações prestadas, do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial de constatação preliminar. Além disto, verifico a existência de indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente, que os flagranteados foram os autores do crime. Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Além disso, entendo que restou devidamente demonstrado o periculum libertatis a fim de justificar a manutenção da sua prisão preventiva, considerando a quantidade significativa (e diversidade) da substância e demais objetos apreendidos, consoante auto de exibição e apreensão (449489389 Pág. 13-14) e laudo de exame pericial de constatação preliminar em ID nº 449489389 Pág. 17-18, junto às declarações fornecidas, indicam suposta traficância, crime que tem como vítima a sociedade. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifico que se trata de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, enquadrandose, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, conforme o artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Destaco que eventuais condições favoráveis subjetivas do Representado, como residência fixa e ausência de antecedentes criminais não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita.[...]" (ID 458948421 dos autos referenciais)

Ao analisar o pleito de revogação da medida, o magistrado a quo decidiu pela manutenção do cárcere, sob tais fundamentos:

"[...] Considerando que a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria já foram analisados quando da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos de nº 8001958-12.2024.8.05.0006, resta analisar se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) persiste, isto é, se a liberdade do Réu representa risco à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesta perspectiva, saliento que a prisão preventiva fora decretada considerando que o requerente foi preso em flagrante, por transportar e armazenar, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo apreendido quantidade significativa e diversificadas de drogas, quais sejam:4.771 kg de maconha e 1.098 kg de cocaína, além balanças de precisão, sacos plásticos e quantia de 3.191,00 (três mil, cento e noventa e um reais).Desse modo, torna-se necessária a prisão cautelar do acusado, a fim de tutelar a ordem pública, além de risco de reiteração criminosa, o que impossibilita a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, neste momento, mostram-se

insuficientes.

Observo, ainda, que o delito em questão trata-se de crime doloso punido com pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, enquadrando-se, portanto, dentro das hipóteses legais que autorizam a expedição do decreto preventivo, nos termos do art. 313, I, CPP. Outrossim, destaco que eventuais condições favoráveis subjetivas do Acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Neste sentido, destaco entendimento do STF: Habeas corpus. 2. Tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei 11.343/2006). Condenação. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (reiteração específica em delitos de tráfico em todo o Nordeste). 5. Decretação e posterior manutenção da prisão não apenas com fundamento no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 6.Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada. (HC 139585, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 07-04-2017 PUBLIC 10-04-2017) (sem grifo no original).

In casu, é possível constatar no decisum encarcerador a utilização dos fundamentos necessários para justificar a aplicação da custódia constritiva, demonstrando aquele com clareza o nexo entre a prisão preventiva e a necessidade de garantia da ordem pública, requisito disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Patente que o decreto prisional está devidamente motivado e apresenta elementos suficientes para o encarceramento provisório, notadamente diante da periculosidade do agente evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos em sua posse, assim como pelo risco de reiteração delitiva, considerando que o Paciente responde também a causação de condução, em via pública, de veículo automotor sem habilitação o que, a meu ver, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Clarividente que em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do Paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resguardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, o que afasta a alegação de fundamentação inidônea.

Desta forma, a prisão mostra-se necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a enorme quantidade e variedade de drogas encontradas com ele. Essa quantidade expressiva confere ao fato contornos de elevadíssima gravidade concreta, pois a inserção no comércio ilegal de entorpecentes de grande quantidade cocaína e maconha, além de representar grave risco à saúde pública, traria considerável receita financeira ilícita para aqueles que, ilegalmente, comercializam drogas, contribuindo para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas.

Quanto à gravidade concreta em razão da quantidade e variedade de droga apreendida, este Egrégio Tribunal tem posicionamento no sentido de que é fator permissivo da decretação de prisões preventivas, como se nota no seguinte precedente:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONHECIMENTO DOS OUESTIONAMENTOS RELATIVOS À AUTORIA DO CRIME DELIMITADO AO PROCEDIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA DESTE WRIT — DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE PARA RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DA PACIENTE — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO DEMONSTRADA — RISCO EFETIVO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA — HISTÓRICO CRIMINOSO COMPROVADO — SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO — AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA — REAVALIACÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM A FREQUÊNCIA EXIGIDA PELO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 316 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA. [...] III — Restou demonstrada a gravidade em concreto do delito, pois consta da decisão hostilizada a expressiva quantidade e a variedade de narcóticos apreendida. Há referência a depoimentos que indicam a autoria do crime. A materialidade foi comprovada por meio de exame pericial. Nota-se que o suplicante foi condenado anteriormente por roubo em ação com trânsito em julgado. Ou seia, tais elementos evidenciam o risco que a sua liberdade representa à ordem pública, pois a soltura, nesse momento, implicaria em clara probabilidade de reiteração criminosa. O montante de narcóticos encontrado revela que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento e o transporte de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Nesse cenário, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que trazia consigo e armazenava grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça. IV - No tocante ao excesso de prazo para a finalização da fase instrutória, tal alegação resta superada, diante da informação veiculada pela autoridade coatora de que foi designada a realização de audiência para data próxima, qual seja, 13 de setembro de 2021. Quanto à morosidade para verificação periódica da segregação do suplicante, o I. Julgador de origem noticiou que a custódia provisória foi reavaliada em 30 de junho de 2021, estando a frequência de análise em consonância com o prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP. V - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem. [...](TJ-BA - HC: 80207252420218050000, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2021)

Por sua vez, indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013)

Por outro lado, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com

base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013).

Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz.

Nesse sentido, verbis:

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Ante o exposto, conheço do mandamus para DENEGAR A ORDEM.

É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR